



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.	301
C	De 07/02/2001	
C	Rubrica	

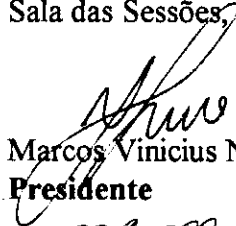
Processo : 13886.000236/97-76
Acórdão : 202-12.585
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 114.230
Recorrente : IRMÃOS GUILHERME ALVES LTDA-ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – Não persistindo o evento que deu origem à exclusão da Sistemática de Pagamentos de Tributos e Contribuições – SIMPLES, a pessoa jurídica não deve ser excluída, devendo ser apreciado pela repartição de origem o pedido de compensação de imposto e/ou contribuição.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS GUILHERME ALVES LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13886.000236/97-76
Acórdão : 202-12.585
Recurso : 114.230
Recorrente : IRMÃOS GUILHERME ALVES LTDA-ME

RELATÓRIO

O presente procedimento foi inaugurado com Pedido de Compensação de IRPJ, código 2089, no valor de R\$17,20 (fls. 01), e COFINS, código 2172 (fls. 03), no valor de R\$22,40, com o imposto devido pela empresa inscrita no SIMPLES, código 6106.

Na instrução do processo, pela repartição de origem, foi juntado a Consulta de fls. 27, onde é noticiada irregularidade (débito junto ao INSS) que vedava a opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPES.

Às fls. 28/30, foi prolatada decisão pela DRF em Limeira - SP, dizendo que é vedada a opção pelo SIMPLES de Pessoa Jurídica que tenha débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XV), julgando improcedente o pedido de compensação.

A contribuinte, não se conformando com a negativa de apreciar o pedido de compensação e ainda mais por não tê-lo mantido no sistema SIMPLES, apresentou a Impugnação de fls. 33, dirigida à DRJ em Campinas - SP, onde alega, em síntese, que nada deve ao INSS e que desconhece o tal sistema SIVEX, que lhe imputou o fato de ser devedor do INSS, solicitando, ainda, prazo de sessenta dias para provar que nada devia àquele órgão.

A DRJ em Campinas - SP, através da Decisão nº 11.175/GD/01390, de 17 de junho de 1999, negou o pedido de compensação/restituição e confirmou a vedação à adesão ao SIMPLES de pessoa jurídica em cujo nome conste débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 43/45, onde, em resumo, diz:

- que procurou a Agência do INSS para obter informação sobre eventual débito, oportunidade em que aquele órgão expediu a Carta de fls. 46, datada de 17 de fevereiro de 1999, onde é informado: "encontra-se, atualmente, sem impedimento à confirmação de sua opção pelo SIMPLES"; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000236/97-76

Acórdão : 202-12.585

- que permaneceu no sistema apenas no ano-calendário de 1997, pelo fato de sua atividade ser de serviços auxiliares de construção civil, portanto, permitida somente naquele ano.

finaliza pedindo que seja considerada optante naquele ano-calendário e lhe seja autorizada a compensação pleiteada, além de juntar Documentos de fls. 46/56.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000236/97-76
Acórdão : 202-12.585

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido ao indeferimento de seu pedido de compensação/restituição de imposto e contribuição com imposto devido previsto no código 6106 - SIMPLES, bem como de sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XV, que veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O pedido de compensação/restituição não chegou a ser apreciado pela repartição de origem porque foi verificado (fls. 27) causa que gera vedação de opção àquele sistema, ou seja, débitos junto ao INSS.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao tratar das vedações ao sistema, em seu inciso XV, dispõe: "que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.", só que a Administração Tributária em nenhum momento trouxe para os autos qualquer prova do suposto débito da pessoa jurídica junto ao INSS, limitando-se a juntar a Informação de fls. 27, existente em seus registros.

É meu entendimento que a Delegacia da Receita Federal deveria ter solicitado informações ao INSS sobre a real existência de débito em nome da recorrente junto àquele Instituto, devidamente inscrito em Dívida Ativa e sem exigibilidade suspensa.

A DRJ, ao apreciar a impugnação da recorrente, decidiu, tomando por base a prova de fls. 27, ou seja, informação obtida em dados constantes de sistema da própria Receita Federal, relativos a outro órgão, com os seguintes dizeres em sua parte final: "irregularidade(s) no INSS - que gera(m) vedação - optante - existe registro de débito. data venc.: 02/12/1996."

A contribuinte, somente por ocasião do recurso, trouxe para o processo a Carta de fls. 46, onde o INSS afirma que não existe impedimento de sua opção pelo SIMPLES, e que eventual débito só poderia ser de parcelamento obtido e já liquidado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13886.000236/97-76
Acórdão : 202-12.585

Como em nenhum momento foi provada a existência de débito junto ao INSS devidamente inscrito em Dívida Ativa no ano-calendário de 1997, período em que a contribuinte esteve inscrita no SIMPLES, mas restou provado a inexistência de tal pendência, como noticiado nos Documentos de fls. 46/47, é de se concluir que a sua opção está correta.

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso no sentido de: I) manter a opção da recorrente ao sistema SIMPLES no ano-calendário de 1997; e II) que seja apreciado pela repartição de origem o seu pedido de compensação/restituição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra 'A' inicial grande e estilizada, seguida por 'dolfo Montelo'.

ADOLFO MONTELO